



C.M.V. 2647, 18
Proc. Nº
Fls. 01
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 15/05/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 110 /2018

Presidente
José Henrique Conti
Presidente

Altera dispositivos da Lei nº 3.786, de 21 de maio de 2004, que "Regulamenta o aproveitamento de áreas públicas para exploração agrícola".

Os vereadores **José Henrique Conti** e **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)** apresentam, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "**Altera dispositivos da Lei nº 3.786, de 21 de maio de 2004, que "Regulamenta o aproveitamento de áreas públicas para exploração agrícola"**", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A alteração pretendida se faz necessária a fim de complementar o texto legal, afinal não é raro existirem, no ambiente urbano, terrenos ociosos que, pela falta de planejamento e medidas adequadas de gestão, acabam sendo destinados a atividades que degradam a qualidade das cidades e da vida de seus habitantes.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar o plantio de hortaliças, bem como o cultivo de plantas frutíferas de interesse cultural, histórico ou turístico ao município, além de eliminar os terrenos baldios em áreas urbanas

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

PROJETO DE LEI

Nº 110 / 18



C.M.V. _____
Proc. Nº 2697, 18
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Entre as inadequadas destinações dadas a esses terrenos tem-se a acumulação de lixo e entulhos, que se transformam em focos de doenças como a dengue e proliferação de animais peçonhentos, bem como conseqüentes contaminações do solo e da água, e a sua utilização para uso de drogas e práticas de outros delitos.

Com a implantação da prática de cultivo de hortaliças e plantas frutíferas, eliminar-se-á o mau uso dos espaços urbanos, contribuindo para o suprimento de carências nutricionais com alimentos de qualidade, bem como, não menos importante, para a preservação do meio ambiente, e constituindo-se num instrumento poderoso de educação e conscientização ambiental, melhorando o poder aquisitivo da população de baixa renda, sobretudo proporcionando uma alternativa para aqueles que se encontram na estatística do desemprego.

Impende ressaltar que a utilização, por evidente, deverá guardar compatibilidade com o plano diretor ou outras normas urbanísticas do Município em que a área estiver inserida.

Por fim, necessário se faz desenvolver soluções para contornar esse problema e, ao mesmo tempo, desenvolver as funções sociais da cidade, com elevação da qualidade de vida de seus habitantes, em cumprimento às determinações do artigo 182 da Carta Magna.

Ante o exposto, pela grande importância e relevância pública que este Projeto representa, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

Valinhos, 10 de maio de 2018.


KIKO BELONI
Vereador – PSB


JOSÉ HENRIQUE CONTI
Vereador – PV



C.M.V. 2647, 18
Proc. Nº
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº /2018

Altera dispositivos da Lei nº 3.786, de 21 de maio de 2004, que “Regulamenta o aproveitamento de áreas públicas para exploração agrícola”.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 3.786, de 21 de maio de 2004, que “regulamenta o aproveitamento de áreas públicas para exploração agrícola”, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - O Poder Público Municipal cederá áreas a produtores rurais e/ou munícipes para a prática do cultivo de agricultura, hortas comunitárias e/ou familiares, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares;
- V – faixa de servidão de passagem aérea da empresa concessionária de energia elétrica.



C.M.V. 2647, 18
Proc. Nº
Fls. 05
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A utilização em áreas dos incisos III e IV deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário e/ou associação de moradores.

§ 2º - Quando utilizada a área do inciso V, deste artigo deverão ser atendidas as especificações da empresa concessionária de energia elétrica.

Artigo 2º - Os produtores rurais e/ou munícipes poderão utilizar as área públicas para o cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas de interesse cultural, histórico ou turístico ao Município.

Artigo. 3º - São objetivos da prática de cultivo de Hortas Comunitárias e Familiares e exploração agrícola instituído no art. 1º desta Lei:

- I - aproveitar a mão-de-obra de pessoas desempregadas;
- II - zelar pelo uso seguro, sustentável e temporário de bens imóveis subutilizados;
- III - oportunizar o empreendedorismo familiar;
- IV - aproveitar áreas devolutas;
- V - manter terrenos limpos e ocupados;
- VI - evitar a invasão de terrenos desocupados.
- VII - incentivar a geração de emprego e renda;
- VIII - promover a inclusão social;
- IX - incentivar a agricultura familiar;
- X - incentivar a produção para o autoconsumo;
- XI - incentivar a venda direta do produtor;
- XII - reduzir o custo do acesso ao alimento;
- XIII - melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;



C.M.V. 2647, 18
Proc. Nº 05
Fls. 05
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - apoiar as iniciativas de Economia Solidária nessa área de atividade;

XV - estimular o aproveitamento das águas de chuva e o tratamento e reuso de águas residuais por método coletivos e domiciliares;

XVI - incentivar a utilização e a reciclagem de resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos;

XVII - incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia;

XVIII - estimular o uso de técnicas agroecológicas para atividades de Agricultura Urbana envolvendo os processos de produção, beneficiamento e comercialização.

Artigo 4º - (...)

Parágrafo único. (...)

Artigo 5º - (...)

Artigo 6º - Os produtos das hortas comunitárias e/ou familiares poderão ser comercializados livremente pelos produtores.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Orestes Previtalo Junior

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2647/18

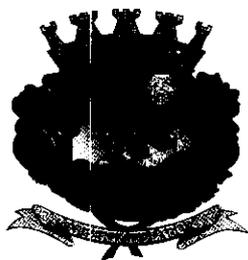
FLS. Nº 06

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 15 de maio de 2018.

[Assinatura]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo

18/maio/2018



C.M.V. _____
Proc. Nº 2647, 18
Fls. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 187/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 110/2018 – Aatoria dos vereadores José Henrique Conti e José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELENI) – Altera dispositivos da Lei nº 3.786, de 21 de maio de 2004, que “Regulamenta o aproveitamento de áreas públicas para exploração agrícola”.

À Comissão de Justiça e Redação
Presidente Vereadora Dalva Berto

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que altera dispositivos da Lei nº 3.786, de 21 de maio de 2004, que “Regulamenta o aproveitamento de áreas públicas para exploração agrícola”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Assim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;”



C.M.V. _____
Proc. Nº 2647, 18
Fls. 08
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

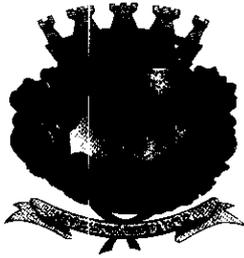
ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), como no caso em questão.

Todavia, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo vislumbramos vício de iniciativa ao dispor sobre a cessão de bem público configurando ingerência na competência privativa do Executivo para prática de atos de administração municipal. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL -RESERVA DE BENS IMÓVEIS A DETERMINADAS CATEGORIAS DE PESSOAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 2.405, de 23 de maio de 2012, de Bastos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de imóveis em programas de lotes urbanizados para as famílias que possuam pessoas portadoras de deficiências, com necessidades especiais, idosas, que ocupam áreas de riscos e de servidor municipal, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, inclusive a gestão dos bens públicos - Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 0118575-50.2012.8.26.0000/São Paulo; Relator: Xavier de Aquino; julg. em 12/12/2012; V.U. in "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que institui no Município o sistema de estacionamento "área Azul Social" em vias públicas situadas no entorno de eventos com grande afluxo público. Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente." (ADI 21028536820148260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29127).



C.M.V. 2647, 18
Proc. Nº
Fls. 09
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 13.075/13 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que ampliou o rol de estabelecimentos comerciais beneficiados com reserva de área, em via pública, para estacionamento de veículos. Legislação que disciplina o uso de bem público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (ADI 2081512-49.2015.8.26.0000 – São Paulo – Relator Sérgio Rui – 12/08/2015 – Votação Unânime - Voto nº 221.454)

Assim, sob o ponto de vista estritamente jurídico, apesar dos elevados propósitos do autor, a propositura não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, vez que embora o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas aos bens públicos municipais, nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Política, ao impor ao Executivo a adoção de determinadas condutas, no caso a cessão de bens públicos para o cultivo de agricultura, horas comunitárias e/ou familiares, o projeto perde a abstração e generalidade, características essenciais das leis, e configura verdadeiro ato concreto de administração, usurpando atribuição privativa do Prefeito.

Outrossim, a Lei Orgânica também reserva ao Chefe do Executivo a competência para a administração dos bens municipais (art. 116, LOM). Com efeito, ao Prefeito compete a administração dos bens municipais, tais como as áreas mencionadas no projeto, o que compreende a faculdade de reger a utilização de tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse público (José Nilo de Castro, In "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, p. 159).

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).



C.M.V. _____
Proc. Nº 2647, 18
Fls. 10
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

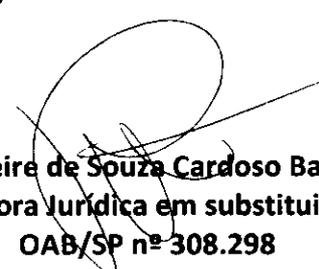
Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 11 de julho de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica em substituição
OAB/SP nº 308.298



C.M.V. 2647, 18
Proc. Nº
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 110/2018

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/08/18

PRESIDENTE

Ementa do Projeto: Altera dispositivos da Lei n.º 3.786, de 21 de maio de 2004, que "Regulamenta o aproveitamento de áreas públicas para exploração agrícola.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 15 de Agosto de 2018

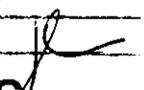
DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ver. César Rocha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Obs: Emitido parecer jurídico contrário por adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando assim o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Sugestão: Converter em minuta, conforme Resolução n. 09/2013.

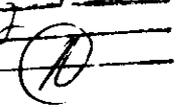


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4146/18
Fls. 01
Resp. 

INDICAÇÃO Nº 2200 /18

C.M.V.
Proc. Nº 1647/18
Fls. 17
Resp. 

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 110/18, de autoria dos vereadores José Henrique Conti e José Osvaldo Cavalcante Beloni, que "Altera dispositivos da Lei n.º 3.786, de 21 de maio de 2004, que 'Regulamenta o aproveitamento de áreas públicas para exploração agrícola'", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 22 de agosto de 2018.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP